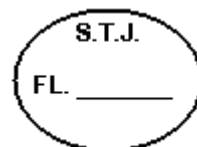


*Superior Tribunal de Justiça*

HC 568.752/RJ



**RECEBIMENTO**

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL, nesta data.

Brasília, 26 de março de 2020.

\_\_\_\_\_  
STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE  
FEITOS DE DIREITO PENAL

\*Assinado por MARIA DOS REIS DE ALMEIDA NEVES  
em 26 de março de 2020 às 17:30:23

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **HABEAS CORPUS Nº 568.752 - RJ (2020/0074637-6)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANT : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**E**  
**ADVOGADOS : EMANUEL QUEIROZ RANGEL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PACIENTE : PESSOAS IDOSAS PRIVADAS DE LIBERDADE**  
**PROVISORIAMENTE NAS UNIDADES PRISIONAIS DO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PRESO)**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Extraí-se dos autos que foi deferida medida liminar em *writ* coletivo por Desembargador plantonista do TJRJ, em 20/3/2020, *para determinar que se oficie aos Juízes de primeira instância com competência para a fase de conhecimento criminal para que procedam, no prazo de dez dias, à reavaliação das prisões preventivas e temporárias impostas em caráter preventivo e temporário a pessoas idosas, em atenção à Recomendação 62/2020 do CNJ, acrescendo que, caso o Juiz competente deixe de examinar a presente ordem no prazo determinado, o preso submetido à sua jurisdição deverá ser solto imediatamente diante da omissão constatada* (fl. 66).

Apresentado pedido de suspensão pelo *Parquet* local à Presidência do TJRJ, foi deferido, em 23/3/2020, para suspender a liminar concedida até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei 8.437/92.

No presente *mandamus*, argumenta a impetrante, em preliminar, a incompetência do Presidente do Tribunal de Justiça para conhecer do pleito de suspensão da medida liminar deferida.

Alega que a pandemia do coronavírus, sem precedentes na contemporaneidade, demanda especial celeridade e efetividade na garantia do acesso à Justiça, principalmente em relação à coletividade de idosos presos provisoriamente, sob pena de perecimento do direito à vida que se pretende tutelar ao final, sendo elevada a probabilidade de mortes de tais pessoas no sistema prisional fluminense, devido à superlotação carcerária de praticamente todos os presídios do Estado do Rio de Janeiro com precárias condições de higiene e provável situação de pânico generalizado a desencadear conflitos, motins e rebeliões.

*Superior Tribunal de Justiça*

Sustenta que a manutenção no sistema penitenciário fluminense de pessoas maiores de 60 anos presas provisoriamente no atual contexto de pandemia da Covid-19, sem que possa ser-lhes garantidas condições mínimas de higiene e salubridade, implica frontal violação da Constituição da República e do Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003 –, que lhes assegura a propriedade nos direitos à vida e à saúde, mormente pela hipervulnerabilidade de respectivas pessoas, com especial prioridade às maiores de 80 anos.

Requer, liminarmente e no mérito: (a) a imediata revogação de todas as prisões preventivas e temporárias de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, caso não seja assim deferida; (b) a concessão de prisão domiciliar para tais pessoas, caso não seja assim deferida; (c) a cassação da decisão de suspensão proferida pela Presidência do TJRJ, restabelecendo-se os efeitos da concessão parcial da liminar deferida no *writ* originário, a fim de que sejam reavaliadas as prisões preventivas e temporárias de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos no prazo máximo de 5 dias.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

Aduz a impetrante, em preliminar, a incompetência do Presidente do Tribunal de Justiça para conhecer do pleito de suspensão da medida liminar deferida e que a manutenção no sistema penitenciário fluminense de pessoas maiores de 60 anos presas provisoriamente no atual contexto de pandemia da Covid-19, implica frontal violação à Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso.

Acerca da alegada incompetência do Presidente do Tribunal de Justiça para conhecer do pleito de suspensão da medida liminar deferida, consoante relatado, verifica-se dos autos que em 20/3/2020 foi deferida, por Desembargador plantonista do TJRJ, medida liminar em *writ* coletivo para determinar aos Juízes com competência para a fase de conhecimento criminal que reavaliassem, no prazo de 10 dias, as prisões preventivas e temporárias impostas a pessoas idosas, nos termos da Recomendação 62/2020 do CNJ e, caso o Juiz deixasse de realizar a análise dentro do prazo determinado, o preso submetido à sua jurisdição deveria ser solto imediatamente.

Em face de tal decisão o Ministério Público do Rio de Janeiro apresentou pedido de suspensão à Presidência do TJRJ, o que foi deferido, em 23/3/2020, para

# *Superior Tribunal de Justiça*

suspender a liminar concedida até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei 8.437/92.

Ocorre que não se aplica a suspensão de segurança em matéria criminal, notadamente no "habeas corpus". A liberdade assegurada por decisão judicial que reconhece como ilegal a prisão não pode ser sustada pela via mandamental, como reconhece a Sum. 604/STJ: *O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público.*

Na suspensão de segurança ainda pior situação se verifica, pois não apenas é atingida a ordem de liberdade, como isto se dá por critério político-econômico, incompatível com a proteção ao direito de ir e vir.

Usurpou a Presidência do TJRJ, pois, a competência da Turma criminal, competente para o exame de eventual agravo regimental contra a monocrática concessão da liminar.

Verdade é que o "habeas corpus" coletivo, admitido mais recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, aproxima-se do "mandamus" ao tratar de situações repetidas e que geram necessárias providências administrativas genéricas; mas de mandado de segurança não se trata, não perde o caráter de proteção das liberdades individuais, apenas reunidas em único instrumento de proteção.

Aliás, mesmo como mandado de segurança a competência não seria da Corte local:

**AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA HORIZONTAL DA PRESIDÊNCIA DO MESMO TRIBUNAL EM QUE PROFERIDA A CAUTELA QUE SE PRETENDE SUSPENDER. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.038/90, compete ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou estaduais.

**2. A presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia pretende-se sobrestar não detém competência suspensiva horizontal. Nesse caso, o pedido de contracautela deve ser analisado por presidente de tribunal com superposição hierárquica.**

3. Reclamação procedente. Agravo interno desprovido. (AgInt na Rcl 28.518/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/5/2019, DJe 12/6/2019).

**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO AJUIZADO PERANTE O PRÓPRIO TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. LIMINAR NA RECLAMAÇÃO DEFERIDA.**

I - A reclamação tem cabimento para preservar a competência deste Superior

*Superior Tribunal de Justiça*

Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal de 1988 e art. 187 do RISTJ).

II - Conforme o disposto nos artigos 25 da Lei 8.038/90 e 271 do RISTJ, compete ao Presidente do STJ, para evitar grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança contra o Poder Público, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

III - In casu, **deferida liminar contra o Poder Público por desembargador do eg. TJRJ, em mandado de segurança originário daquela Corte, tal decisão desafia incidente de suspensão a ser ajuizado perante esta Corte**, ou o eg. Supremo Tribunal Federal, se a matéria tiver índole constitucional.

IV - Assim, **ajuizado pedido de suspensão no próprio col. TJRJ, e deferido o pedido, resta aparentemente usurpada a competência desta Corte**, razão pela qual, presentes os requisitos, deferiu-se liminar para suspender a r. decisão proferida pela presidente do eg. Tribunal a quo, até o julgamento da presente reclamação.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl 12.363/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/7/2013).

Dessa forma, verifica-se flagrante incompetência e ilegalidade no uso da suspensão de segurança para cassação de liminar de "habeas corpus" da mesma Corte, a pedido do Ministério Público local, o que exige a imediata intervenção deste Superior Tribunal de Justiça, para restaurar a via procedimental adequada da proteção à liberdade.

Ante o exposto, defiro liminarmente o *habeas corpus* para anular a decisão de suspensão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, restabelecendo os efeitos da concessão parcial da liminar deferida no *writ* originário, que merecerá o enfrentamento recursal cabível ante a competente Turma Criminal local.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator